



# INFORMATIVO JURÍDICO

08 de agosto de 2008 - Nº 58 – Ano 4

## **A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E A ISENÇÃO DO ICMS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO ADUANEIRO.**

A Comissão de Transporte Aduaneiro do SETCESP, que tem a coordenação do Sr. Paulo Scremin, deliberou a feitura de um texto sobre o tema em epígrafe para orientar as empresas componentes desta comissão.

O Decreto Estadual n.º 53.258/08 introduziu no Regulamento do ICMS Paulista o artigo 39, em seu anexo I, determinando que os transportes intermunicipais de cargas estarão isentos de ICMS quando o tomador do serviço e o destinatário forem contribuintes do citado imposto.

Entretanto, quando a carga tem por destino a exportação ou se se trata de importação, há dúvidas se há ou não incidência de ICMS, haja vista as peculiaridades do transporte aduaneiro.

No caso em que a mercadoria for ser exportada e o transportador a deixar num porto ou aeroporto deste Estado, haverá incidência de ICMS, pois em regra, o destinatário não é contribuinte do ICMS, vide artigo 7º, §1º do RICMS paulista, em análise contrário senso.

Quando a carga é importada e nacionalizada, em que pese o tomador do serviço (importador) e o destinatário poder vir a serem contribuintes do ICMS Paulista, haverá também incidência do imposto, pois o remetente não se encontra em território paulista, vide Decisão Normativa CAT – 7/08 e artigo 152, VI do RICMS.

No caso de transporte em regime aduaneiro intermunicipal, entendemos que sempre haverá incidência do ICMS, pois o destinatário, em regra, sempre é não contribuinte.

Porém, sobre este último parágrafo, os membros da comissão decidiram também consultar a Secretaria da Fazenda Paulista.

Para maiores informações, a empresa poderá entrar em contato com o Departamento Jurídico do SETCESP pelo telefone 2632-1094.

**Adauto Bentivegna Filho**  
**Advogado e Assessor da Presidência**